



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – SEXTA REGIÃO
Gabinete da Presidência**

REFERÊNCIA: PROAD. n. 13.188/2021

ASSUNTO: Recurso contra decisão da Pregoeira que declarou vencedora a proposta da empresa HCC – PROJETOS ELÉTRICOS S/A

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante **ZENITH SOLAR FABRICAÇÃO DE PAINÉIS LTDA**, CNPJ n. 24.966.971/0001-59, contra a decisão da Pregoeira, que declarou a empresa HCC – PROJETOS ELÉTRICOS S/A vencedora do certame (fls. 1297), cujo objeto é o fornecimento e instalação de sistemas de geração de energia fotovoltaica, conectada à rede, tipo on-grid, no edifício Sede e unidades descentralizadas deste Tribunal.

A licitante-recorrente manifestou sua intenção de recurso, no campo próprio do sistema (fls. 1306), apresentando as razões às fls. 1308/1309. Argumentou, inicialmente, que a empresa declarada vencedora não atendeu aos requisitos de qualificação técnica constantes dos subitens 10.19.2 e seguintes do edital. Disse que não constam das Certidões de Acervo Técnico - CATs relativas à empresa e do responsável, menção ao “fornecimento e instalação de sistemas de geração de energia solar fotovoltaica”, conforme exigido no instrumento convocatório. Prosseguiu aduzindo que não há na proposta da recorrida, a descrição detalhada da garantia dos equipamentos. Disse, ainda, que não foram apresentados o registro no INMETRO e os certificados IEC 61215 e 61730 dos painéis fotovoltaicos.

A recorrida apresentou contrarrazões às fls. 1311. Disse que suas CATs e as do seu responsável técnico suprem as exigências do edital, destacando que, em apenas uma delas, a do Hotel São Rafael, a capacidade instalada já seria suficiente a tanto. Acerca das garantias, asseverou que os prospectos apresentados indicam garantia igual ou superior ao exigido para equipamentos. Afirmou que, nos mesmos



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – SEXTA REGIÃO
Gabinete da Presidência**

prospectos, consta a indicação de atendimento às normas IEC e que, em consulta ao site do INMETRO, é possível aferir que os módulos possuem seu registro ativo com classificação energética "A".

A Divisão de Planejamento Físico - DPLAN, unidade requisitante, manifestou-se às fls. 1314/1316, opinando pelo indeferimento do recurso.

A Pregoeira manteve o resultado que declarou a empresa HCC – PROJETOS ELÉTRICOS S/A (CNPJ 07.261.798/0001-59) vencedora do certame, nos termos da decisão de fls. 1321/1326.

É o relatório.

O recurso em tela tem previsão no inciso XVII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/02 e no art. 44, §§ 1ª e 2º, do Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o Pregão em sua forma eletrônica, aplicável neste procedimento:

"Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses."

O recurso atende aos pressupostos extrínsecos. Foi tempestivamente interposto, em campo próprio do sistema (06.10.2021 - fls. 1306). As razões foram apresentadas, a tempo e modo (11.10.2021 - fls. 1308/1309). Igualmente tempestivas as contrarrazões (15.10.2021 - fls. 1311).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – SEXTA REGIÃO
Gabinete da Presidência

No mérito, a recorrente sustentou que a empresa vencedora não teria atendido ao disposto no subitem 10.19.2 e seguintes, do instrumento convocatório, pois as CATs apresentadas não trariam indicação de *"fornecimento e instalação de sistemas de geração de energia solar fotovoltaica"*.

Consta do edital:

"10.19.2 - Comprovação da capacitação técnico - operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo ao fornecimento com instalação compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação;

10.19.2.1 - A comprovação da capacidade técnico-operacional poderá ser realizada por meio do somatório de atestados de execução de serviços com características equivalentes ao objeto da presente contratação, sem nenhuma informação que o desabone, que comprove, no mínimo, o fornecimento e instalação de sistemas de energia solar fotovoltaica de 235 kWp."
(destaquei)

A Unidade Técnica emitiu pronunciamento, acerca do preenchimento do requisito, conforme se infere das fls. 1315, "verbis":

"a - o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

registrado sob os N^o 85163 e N^o 85164 (Doc. 80,

fls. 89 e 90), vinculado à Certidão de Acervo Técnico - CAT 1763177 CREA-RS, fornecido pela empresa CELIBI SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA, consta no item 02 o OBJETO DO CONTRATO, qual seja:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – SEXTA REGIÃO
Gabinete da Presidência

“Prestação de Instalação de Minigeração Distribuída Fotovoltaica de 1.247,4 kWp, com fornecimento de todo material, incluindo Módulos Fotovoltaicos, Inversor, Estruturas, Fiação, Mão de obra especializada e Projeto aprovado na Concessionária”. Esclarecemos que o termo “GERADOR DE ENERGIA ELÉTRICA” da respectiva CAT se refere ao objeto do presente Edital, demonstrando, assim, que o profissional LUIZ ALBERTO WAGNER PINTO JÚNIOR comprova a sua CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL, de acordo como o item 10.19.3 do Edital.

b - o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA registrado sob os N° 69660 e N° 69661 (Doc 80, Fls 85 e 86) (vinculado à CAT 1836480 CREA-RS) fornecido pela empresa SIQUEIRA HOTÉIS LTDA., CNPJ: 87.676.181/0001-37, consta no item 02 o OBJETO DO CONTRATO, qual seja: “Prestação de serviços de empreitada global, tendo 70% (setenta por cento) do valor total do contrato de materiais e 30% (trinta por cento) de mão de obra, para construção da microgeração distribuída fotovoltaica, bem como a elaboração de projeto elétrico e liberação do mesmo junto a concessionária. Denominado minigeração fotovoltaica de 356,4 kWp”. E que o termo GERADOR DE ENERGIA ELÉTRICA da respectiva CAT é equivalente ao objeto da presente contratação, de acordo com os itens 10.19.2 e 10.19.2.1 do Edital, demonstrando, assim, que a empresa HCC - PROJETOS ELÉTRICOS LTDA. comprovou sua CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL.”
(sem destaques, no original).

O parecer da DPLAN, portanto, atestou o preenchimento, pela empresa vencedora, dos requisitos de qualificação técnica do edital, de modo que, no particular, o recurso não prospera.

Acerca da alegada ausência de descrição da garantia dos painéis fotovoltaicos e conseqüente impossibilidade de verificação da conformidade com os requisitos do edital, a referida Unidade Técnica também emitiu pronunciamento (fls.1315):



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – SEXTA REGIÃO
Gabinete da Presidência**

“c - (...) esta Equipe Técnica verificou que o ANEXO VI - PLANILHA DE PROPOSTA DE PREÇOS fornecida pela Empresa HCC - PROJETOS ELÉTRICOS S/A (Doc. 80 - Fls. 06 a 09) apresentam as GARANTIAS MÍNIMAS CONTRA DEFEITOS para cada equipamento, como também o atendimento ao ANEXO IV - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, item 18 - TERMOS DE GARANTIA onde estão listados as descrições detalhadas das garantias, satisfazendo as exigências das Garantias do Edital;”

Como se verifica, de acordo com a DPLAN, houve claro e preciso indicativo, pela empresa vencedora, dos termos de garantia dos equipamentos, atendendo aos requisitos do edital, portanto. Não prospera o apelo, também, neste ponto.

Por fim, houve questionamento quanto à existência de certificação junto ao INMETRO dos painéis fotovoltaicos, assim como do não atendimento às normas IEC 61730 e IEC 61215.

Trata-se de mais um questionamento de natureza técnica, cujo deslinde perpassa pelo parecer emitido pela Unidade Técnica:

“d - o ANEXO VI - PLANILHA DE PROPOSTA DE PREÇOS da Empresa HCC - PROJETOS ELÉTRICOS S/A (Doc. 80 - Fls. 08), no item NORMA DE PROJETO OU CERTIFICADO DE QUALIDADE há a indicação de que os Painéis Fotovoltaicos são certificados pelo INMETRO e estão em conformidade com o IEC 61730 e o IEC 61215. Informação confirmada com o envio do Folder digital do fabricante no Doc. 91, Fls. 02 e 03, e também verificado por este setor Técnico em consulta ao INMETRO, comprovando que o modelo de Módulo Fotovoltaico HT66-18X da Marca HT-SAAE está devidamente registrado. Esse equipamento descrito acima possui um alto índice de eficiência energética com classificação “A” pelo Programa Nacional de Energia Elétrica - PROCEL”

A DPLAN atestou que os painéis fotovoltaicos da proposta vencedora estão em conformidade com os requisitos do edital. Realizou, ainda,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – SEXTA REGIÃO
Gabinete da Presidência**

consulta ao INMETRO, que comprovou o respectivo registro, e atestou o preenchimento dos requisitos de acordo com as normas IEC. Logo, também não merece guarida o recurso.

Ante o exposto, NEGÓcio PROVIMENTO ao recurso da licitante ZENITH SOLAR FABRICAÇÃO DE PAINÉIS LTDA, mantendo a decisão da Pregoeira que declarou, como vencedora do certame, a empresa HCC – PROJETOS ELÉTRICOS S/A (CNPJ 07.261.798/0001-59), adjudicando-lhe o objeto da licitação, nos termos do art. 13, inciso V c/c art. 45, ambos do Decreto nº 10.024/2019.

À Pregoeira designada (CLC) para os devidos fins.

Dê-se ciência.

Recife, 25 de outubro de 2021.

MARIA CLARA SABOYA A. BERNARDINO
Desembargadora Presidente do TRT da 6ª Região

